



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SEI Nº: 0007119-62.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90008/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **contratação da prestação dos serviços de apoio administrativo**, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", com obediência às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, em 14 de janeiro, conforme documentos n.ºs 6060542 e 6060544, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6160418.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

As empresas PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA. e VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. manifestaram intenção de recorrer; contudo, a primeira declinou do recurso, conforme doc. nº 6156627.

As razões recursais da recorrente VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. foram apresentadas tempestivamente, bem como as contrarrazões da Recorrida, constando dos documentos n.ºs 6156826 e 6156887.

É o relatório.

Acerca do recurso apresentado pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar, eis que a Recorrente insurge-se contra expressa disposição editalícia que estabelece critérios objetivos de julgamento. Alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, em virtude de ter sido permitida, indevidamente, a substituição/inclusão de documentos novos, entendimento que vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisão paradigmática proferida por meio do Acórdão Plenário nº 1211/2021 sobre o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação. Também alega irregularidade da Recorrida, por estar inscrita no Cadin, ao passo que a inscrição no referido cadastro não é fator impeditivo à participação e habilitação do licitante.

A Recorrente ainda alegou que a Recorrida enviou documentos vencidos, a saber, a Certidão Negativa de Falência e Concordata (vencida em 09/12/2024) e o Balanço Patrimonial do ano calendário de 2022 (vencido em 30/04/2024). Ademais, informou que restaram ser encaminhados o Contrato Social, a Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal (INSS e RBF), bem como o Balanço Patrimonial de 2023, o que ensejaria a desclassificação da Recorrida, nos termos do subitem 7.18 do edital.

Vejamos o regramento do edital:

7.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.18.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Parágrafo Único: O(a) pregoeiro(a) poderá, em sede de diligência, solicitar a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta e não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

7.19. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Há que se ressaltar que a documentação de qualificação técnica foi minuciosamente analisada pela pregoeira, a qual, pautada nos princípios norteadores do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na norma editalícia e na decisão proferida por meio do Acórdão 1211/2021 – Plenário, veio a habilitar a Recorrida.

Nesse contexto, utilizando-se do permissivo do parágrafo único do subitem 7.18 do instrumento convocatório, bem como da jurisprudência citada alhures, a pregoeira solicitou à Recorrida a atualização da Certidão Negativa de Falência (doc. 6160418, fls. 29) . Nesse sentido, faz-se necessário citar o entendimento do autor de diversos artigos, Jonas Lima, especialista em Direito Público, que preconiza, *in verbis*:

"Se for oportunizada uma diligência a respeito dessa certidão, que demanda pouco tempo para a obtenção de outra atualizada, será possível perceber que uma certidão de tal natureza, em geral, trará informações de um lapso de tempo que cobrirá até dez anos de histórico de processos judiciais, portanto, desde muito antes da licitação, passando pela data de abertura até depois daquela sessão pública, logo, comprovando por completo que a condição de não possuir processo de falência em curso, cerne da questão, estava atendida também naquele dia exato da abertura do certame. Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar. Nesse cenário, não será caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, no sentido de que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente: "diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame". E a nova certidão de falência terá esse potencial de reportar o cenário antes, no dia e depois da data da sessão de abertura, de modo que não se poderá negar que a certidão atualizada reafirmará a condição que precisa ser aferida: inexistência de processo falimentar no dia considerado o marco zero." (<https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/a-regularizacao-da-certidao-de-falencia-em-licitacao/>)

Quanto ao balanço patrimonial, consta no subitem 7.3.3 do edital a exigência da apresentação de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, portanto, de 2022 e 2023. A Recorrente alega estar o Balanço Patrimonial de 2022 vencido desde 30/04/2024, confundindo, portanto, validade com exigibilidade. Certo é que o momento em que o balanço patrimonial se torna exigível depende da forma como é apresentado, a saber:

- As empresas inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o dia 31/05/25 para apresentar o balanço de 2024 na Receita Federal; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/6/2025 (Instrução Normativa SRF nº 2003/2021).

- As demais terão até o dia 30/4/2025 para apresentar o balanço de 2024 na Junta Comercial; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/5/2025 (conforme disposto no Código Civil, art. 1078, inciso I)

Portanto, a Recorrida apresentou corretamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 na licitação. Considerando que a habilitação da Recorrida ocorreu em fevereiro de 2025, tornam-se exigíveis, à época, os dois últimos balanços, a saber, 2022 e 2023. Somente a partir de 31/05/2025 (para as empresa não inscritas no SPED) ou 1º/06/2025 (para as empresas inscritas no SPED) passarão a ser exigidos o balanços de 2023 e 2024.

Ainda, a Recorrente menciona que dentro do prazo estipulado para envio dos documentos de habilitação, não foram encaminhados pela Recorrida o Contrato Social, o Balanço Patrimonial de 2023, bem como a Certidão de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal. Quanto aos dois primeiros documentos, ressalte-se que ambos foram solicitados pela pregoeira, respaldada no parágrafo único do subitem 7.18 do edital. Acerca da Certidão de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, foi ela consultada pela pregoeira no SICAF, com

fulcro no subitem 7.11 do edital.

Irresignada, a Recorrente também alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, no quesito relacionado à gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos, bem como não ter sido comprovado o mínimo de 9 (nove) postos de trabalho, conforme preconiza o subitem 7.4.1 do edital. E vai além, pois levanta questão acerca da permissão de inclusão de novo documento de qualificação técnica datado após abertura da licitação.

Nesse sentido, para que se possa verificar a lisura e transparência do procedimento e conforme informado na sessão pública (doc. nº 6160418, fls. 4), cabe, por oportuno, discriminar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, contendo as seguintes informações, conforme documento nº 6153732 (fls. 26 a 61). Vejamos:

- I - FACE ODONTO LTDA – período de execução: fev/2018 a 10/06/2018 com 06 postos;
- II - PM/BOPE – período de execução: 27/08/2018 a 15/08/2019 com 3 postos;
- III - CRT-MG período de execução: 23/12/2021 a 09/10/23 com 04 postos;
- IV - SUDECAP – período de execução: 02/05/2022 a 15/05/2023 com 16 postos;
- V - INSTITUTO CERVANTES – período de execução: não informado, porém, datado em 26/02/2021 – 3 postos. Solicitado o Contrato que deu origem ao atestado, verificou-se o período de 12 meses, iniciando-se em 16/04/2020.
- VI - MICHELÂNGELO – período de execução: jan/2019 a 16/02/2021 com 06 postos. Solicitado e apresentado o Contrato que deu origem ao atestado, apurou-se o período de execução de 12/12/2018 a 11/12/2019. Apresentado o Termo Aditivo datado de 12/12/2019, constatou-se a execução dos serviços por prazo indeterminado. Ainda, foi apresentada uma Nota Fiscal emitida em 31/01/2025, também comprovando a prestação dos serviços. Por último, foi apresentado atestado com período de execução de 11/12/2018 a 05/02/25, atualmente com 04 postos.

Para a comprovação da gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos, exigida no subitem 7.4.1 do edital, a Recorrida juntou, após diligência realizada pela pregoeira, um atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício Michelângelo, no qual consta período de execução de 11/12/2018 a 05/02/2025. Considerando que foi datado e assinado no dia 05/02/2025, ou seja, posteriormente à abertura da licitação, a Recorrente reputou irregular tal juntada, por entender ter sido aceito documento novo, o que afrontaria as disposições do edital. Contudo, esta pregoeira aceitou o referido documento, mediante decisão fundamentada no Termo de Julgamento (documento n.º 6160418, fls. 04 e 05), por atestar uma condição pré-existente.

Sobre esse apontamento, cabe trazer à baila o Acórdão nº 2627/2013 do TCU. Vejamos:

“(...) O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital (...)”

Importante ressaltar, no caso em tela, a decisão na relatoria de Walton Alencar Rodrigues do Acórdão TCU nº 1211/2021, acerca do saneamento de defeitos nos documentos

de habilitação de licitantes, a qual, citando o art. 64 da Lei 14.133/21, destacou:

“a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

(...)

“Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)”

Cumprir registrar que a Diretoria-Geral desta Casa negou provimento a recurso quando enfrentou questão similar, acerca da juntada de atestado após a abertura de propostas, comprovando condição pré-existente, conforme parecer acostado ao documento nº 3156762.

Quanto à comprovação de que a licitante tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme disposto no subitem 7.4.1 do edital, em análise aos atestados de capacidade técnica encaminhados, a Recorrida comprovou quantidade até superior, por meio da somatória dos seguintes atestados. Vejamos:

- a) 9 (nove) postos: PM/BOPE (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de agosto de 2019;
- b) 9 (nove) postos: Instituto Cervantes (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 16 de abril de 2020 a 16 de fevereiro de 2021;
- c) 24 (vinte e quatro) postos: CRT (4 postos) + SUDECAP (16 postos) + Condomínio Michelângelo (4 postos) no período de 2 de maio de 2022 a 15 de maio de 2023.

Impende informar que o somatório de atestados (documento nº 6153732, fls. 26 a 61) é aceito pela jurisprudência pacificada do TCU, vejamos:

“Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação.” (Acórdão 505/2018-Plenário)

Alega ainda a Recorrente, por uma interpretação equivocada do edital e da IN 05/2017, que, com exceção do atestado emitido pelo Condomínio Edifício Michelângelo, os demais devem ser desconsiderados por não apresentarem informações conclusivas ou por

terem sido emitidos antes de decorrido pelo menos um ano de execução contratual.

Infere-se que o atestado tem a finalidade de avaliar se os licitantes detêm o conhecimento e experiência suficiente e necessária para a execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública, portanto, comprova que a empresa licitante já executou objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e capacidade técnica. Portanto, todas as informações necessárias constavam em todos os atestados apresentados, exceto o atestado emitido pelo Instituto Cervantes (no qual não foi informado o período de execução), o que foi sanado após verificado no contrato solicitado posteriormente.

Houve também, pela Recorrente, uma falha na interpretação do edital e da referida norma, ao entender que o atestado não teria validade caso a prestação de serviço fosse menor que um ano. Na verdade, a norma prescreve aceitação de atestados expedidos pelo menos, um ano do início de sua execução.

Vamos à norma do instrumento convocatório, subitem 7.4.1:

"7.4.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

Acerca da norma editalícia, advinda do Acórdão do TCU nº 1214/2013 - Plenário do TCU, assim discorreu o Ministro Relator no que se refere ao prazo mínimo de atestados:

"131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à **apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.**" (grifo nosso)

Destarte, todos os atestados apresentados pela Recorrida comprovaram que a empresa possui capacidade em gerenciar pessoas, bem como já ter ela executado objeto compatível, em prazo e quantidades, com o ora licitado.

Por fim, acerca da regularização perante o Cadin, questionada no chat, a Recorrida informou estar tomando as providências para tal, fato que gerou inconformismo à Recorrente, que entendeu estar configurado "impedimento legal imposto pelo CADIN."

Mais uma vez a Recorrente imprime uma interpretação divergente da finalidade legal. O registro no Cadin, após a recente alteração promovida pela Lei n.º 14.973/2024, conforme artigo 6º-A, "impede novos convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos." Nesse sentido, o legislador impediu a contratação com empresa inscrita no Cadin, não a sua habilitação ou a participação em licitação. Podemos ilustrar com um artigo de Joel de Menezes Niebuhr, publicado na Zênite:

"Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem

o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no Cadin assuma o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação.

Vê-se que o objetivo da Lei nº 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta.”

(<https://zenite.blog.br/o-registro-no-cadin-como-impedimento-a-celebracao-de-contratos-e-aditivos-a-recente-alteracao-promovida-pela-lei-no-14-973-2024/>)

Nesse sentido, coube à pregoeira solicitar ao licitante, na sessão pública, a regularização no Cadin, visando possibilitar a futura contratação. Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação referente ao Cadin encontra-se superada, pois a Recorrida regularizou sua situação, conforme documento nº 6156108.

Em suma, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição do recurso apresentado.

Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

Em 19 de fevereiro de 2025.

EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **EDRIENE DE ALCÂNTARA MANSUR**, Analista Judiciário, em 19/02/2025, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6166856** e o código CRC **ADFA500F**.

